

PROJETO DE LEI

INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM SÍNDROME DE FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1.º Fica instituída a Política Pública Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia no Município de Cuiabá, com o objetivo de fortalecer a atenção primária à saúde, de modo a permitir o diagnóstico correto e o cuidado integral da pessoa com fibromialgia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - fibromialgia: síndrome causadora de dor difusa crônica, potencialmente incapacitante quando não devidamente tratada;

II - pessoa com fibromialgia: aquela que, avaliada por médico, preencha os critérios diagnósticos reconhecidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia, pelo Conselho Federal de Medicina, ou outra instituição correlata.

Art. 2.º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia no Município de Cuiabá:

I - direito ao atendimento multidisciplinar;

II – busca pela viabilização da participação da comunidade na formulação de ações voltadas para as pessoas com fibromialgia e no controle social de sua implantação, seu acompanhamento e sua avaliação por parte do Poder Executivo Municipal;

III - a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações nos canais oficiais de comunicação do Poder Executivo Municipal;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e a educação de seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho na área privada, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município de Cuiabá, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência em âmbito estadual e nacional;

VII – viabilização de mecanismos para que os agentes comunitários possam identificar sintomas de fibromialgia nos municípios cuiabanos;

VIII - o combate a estigmas e preconceitos contra a pessoa com fibromialgia;



IX - o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social, aumento da autoestima e melhorias na qualidade de vida e no bem-estar da pessoa com fibromialgia.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em relação à prevalência e impacto, a fibromialgia afeta cerca de 3% da população brasileira, segundo dados da Sociedade Brasileira de Reumatologia. Os casos ocorrem predominantemente mulheres entre 30 e 50 anos, embora possa ocorrer em qualquer faixa etária.

Diversos são os sintomas e as consequências enfrentadas por portadores da doença. A fibromialgia caracteriza-se por dor crônica generalizada, fadiga, distúrbios do sono, alterações de humor, dificuldades de memória e atenção, entre muitos outros.

Por sua natureza e manifestação, o impacto da fibromialgia na qualidade de vida dos pacientes é elevado: limitações físicas, restrições no trabalho, nas atividades de convívio social, potencial sobrecarga nos sistemas de saúde, etc.

Em outubro de 2023, foi sancionada a Lei nº 14.705/2023, que regula o tratamento de fibromialgia e fadiga crônica no SUS, garantindo atendimento integral, multidisciplinar, com acesso a exames complementares, fisioterapia, psicologia, atividade física etc.

Em julho de 2025, lei 15.176/2025 foi sancionada, reconhecendo a fibromialgia (e doenças correlatas) como deficiência, equiparável para efeitos legais, garantindo acesso a certas políticas públicas próprias das pessoas com deficiência, com previsão de vigência a partir de janeiro de 2026.

Apesar dos avanços alcançados, ainda há muitas demandas locais que ainda não foram atendidas. Em vários estados e municípios, pacientes relatam que, embora existam leis federais, há lacunas na implementação: acesso efetivo a terapias, adaptabilidade da rede básica, recursos humanos capacitados, divulgação, conscientização.

Preconceito e invisibilidade persistem, por exemplo, pela ausência de critérios de diagnóstico claros ou desconhecimento dos serviços públicos. Por essa razão, a adoção de uma política pública é vital para assegurar em âmbito municipal, acesso efetivo ao diagnóstico, tratamento e reabilitação de pessoas com fibromialgia, com olhar multidisciplinar.

Viabilizar condições de acesso a direitos resultantes da nova legislação federal (Lei 15.176/2025), como reconhecimento de deficiência, prioridade no atendimento, inclusão, suporte social é vital.

Além disso, faz-se necessário realizar a busca pela redução das desigualdades de acesso, melhorar qualidade de vida, diminuir impacto socioeconômico da doença (ausências no trabalho, incapacidades temporárias ou permanentes, uso excessivo de medicação paliativa etc.).

A presente proposição encontra respaldo na Constituição Federal, no art. 30, define que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive organizar e prestar serviços públicos locais. O direito à saúde, por ser um direito fundamental (art. 6º e art. 196 CF), exige ação em todas as esferas: federal, estadual e municipal.

Deve-se pensar a saúde como parte dos Direitos fundamentais, art. 6º, 196 da Constituição Federal; Dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III; Igualdade (art. 5º CF): assegurar tratamento justo e igualitário para pessoas com fibromialgia, evitando discriminação e Princípio da legalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade, previstos no art. 37 CF. Qualquer atuação do Executivo ou norma municipal deve respeitar esses princípios.

A nova legislação federal (Lei 14.705/2023) estabelece direito ao atendimento integral para fibromialgia pelo SUS e o município, como ente federativo, deve cooperar para a efetivação desses direitos, utilizando sua própria rede de saúde ou mediante convênios/apoio estadual/federal.



A Lei 15.176/2025 equipara a fibromialgia à deficiência para efeitos legais, criando obrigações de política pública mais abrangentes. O município deve adequar-se a essa lei, garantindo direitos correlatos localmente.

O presente projeto de lei municipal que institui políticas públicas para pessoas com fibromialgia, representa o alinhamento com a legislação federal tornando-se robusto alicerce garantidor de direitos. A adoção da Política Pública em questão é:

- Viável, se for bem delineado com estimativa orçamentária, aproveitamento de estrutura municipal, previsibilidade, controle e avaliação.
- Juridicamente compatível com a Constituição Federal, com normas federais recentes (Lei 14.705/2023; Lei 15.176/2025), com competência municipal, observando os princípios constitucionais de saúde, dignidade, igualdade, legalidade, eficiência;
- Útil, pois melhora a qualidade de vida, reduz sofrimento, pode gerar benefícios indiretos econômicos (menores ausências laborais, menor uso de remédios paliativos, menor demanda de urgência etc.);
- Necessária, face à magnitude e gravidade da doença, à deficiência de atendimento local, ao sofrimento e às limitações dos pacientes.

Sendo assim, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 21 de outubro de 2025

Katiuscia Manteli - PSB

Vereador(a)

